

Art. 1.º O presidente da provincia fica autorizado para conceder a qualquer individuo, ou companhia já existente, ou se organisar, privilegio para construcção e custeio de uma estrada de ferro, que partindo da estação do Rio-Grande, na linha de Santos a Jundiaby, dirija-se a cidade de Mogy das Cruzes, e prolongue-se para onde fôr conveniente.

Art. 2.º No contracto que o presidente effectuar estipulará o tempo do começo e ultimação dos trabalhos, e todas as condições precisas, sem onus algum para a provincia

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte quatro dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L.S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia, a conceder a qualquer individuo ou companhia já existente, ou que se organisar, privilegio para construcção, uso e custeio de uma estrada de ferro que, partindo da estação do Rio-Grande, na linha de Santos a Jundiaby, dirija-se a cidade de Mogy das Cruzes, e prolongue-se para onde for conveniente, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte quatro dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 107

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Fica o governo da provincia autorizado a contractar com a companhia Mogyana segundo a preferencia que tem esta por força da clausula 6ª do contracto de 14 de Abril de 1875, o prolongamento de sua linha á villa do Ribeirão Preto, passando pelo municipio de S. Simão, independente de garantia de juros, e sem onus algum para a provincia

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L. S.)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o governo da provincia a contractar com a companhia Mogyana, segundo a preferencia que tem esta por força da clausula 6ª do contracto de 14 de Abril de 1875, o prolongamento de sua linha á villa do Ribeirão Preto, passando pelo municipio de S. Simão, como acima se declara

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches, a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de miloitocentos e oitenta

José Joaquim Cardoso de Mello.

N. 108

Laurindo Abelardo de Brito, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos aos seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art 1.º Fica o presidente da provincia autorizado a comprar dois lotes de terra de quatrocentas mil braças quadradas, pelo menos cada um, situados um ao norte, outro a oeste da provincia, não devendo a compra desses dois terrenos, exceder ao preço de vinte contos de réis.

Art. 2.º Nesses dois lotes de terra se estabelecerão nucleos agricolas compostos de meninos nacionaes ou estrangeiros, menores de 12 annos de idade, que serão empregados na cultura dos generos apropriados ao terreno, aprendendo o manejo dos instrumentos agrarios aperfeiçoados, e a pratica de nossa lavoura.

Art 3.º Os artigos agricolas produzidos pelo estabelecimento que não forem por estes consummidos, serão vendidos, e o seu preço applicado — metade — para as despesas e necessidades do nucleo colonial, e outra — metade — será depositada em uma caixa economica em nome e a favor dos meninos do estabelecimento

Art. 4.º Logo que o producto dessas vendas exceder as despesas do estabelecimento, fica o presidente autorizado a crear novos nucleos iguaes nos lugares mais convenientes.

Art. 5.º Quando os meninos do nucleo completarem a maioridade, se retirarão do estabelecimento entregando-se-lhes a parte proporcional que lhes couber nas sommas depositadas na caixa economica, attendendo-se nas divisões das quotas :

§ 1.º A idade com que o menino tiver entrado para o nucleo, e consequentemente o valor de seu serviço.

§ 2.º A data em que tiver entrado para o nucleo, e portanto o tempo de serviço que possa ter.

Art. 6.º O estabelecimento será dirigido por um director especialmente incumbido de sua parte pratica, e terá além disso um escriptão que se encarregará da escripturação dos livros da casa, e de ensinar a lêr, escrever e contar aos meninos, e juntamente as partes elementares de escripturação agricola, taes como fazer guias, passar recibos, fazer matriculas, averbações, etc.

§ 1.º Além destes empregados haverá outros subalternos que forem julgados indispensaveis, e a todos elles o governo marcará ordenado

Art. 7.º Para occorrer as despesas exigidas pela criação destes nucleos coloniaes, fica o presidente autorizado a gastar até — cincoenta contos de réis — supprimindo o — Instituto dos Artífices, — cujos meninos formarão o primeiro nucleo colonial.

Art 8.º O governo dará regulamento a presente lei, ficando revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr

Dada no palacio do governo da provincia de S. Paulo, aos vinte cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e oitenta.

(L S)

LAURINDO ABELARDO DE BRITO.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, autorizando o presidente da provincia a comprar dois lotes de terra, situados um ao norte, outro ao oeste da provincia, para nelles se estabelecerem nucleos coloniaes, como acima se declarou.

Para v. exc. vêr, Francisco de Toledo Barbosa, a fez.

